



SENADO FEDERAL

Of. 805 /2018 - SF

Brasília, 13 de junho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ROBERTO ROCHA**
Senado Federal

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 1.039, de 2017.

Senhor Senador,

Envio a V. Exa. cópia do Ofício nº 23024/2018/SEI-MCTIC, do Ministro das Comunicações, por meio do qual encaminha informações em resposta ao Requerimento nº 1.039, de 2017, de sua autoria.

Atenciosamente,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
No exercício da Primeira Secretária

Junte-se ao processado do
requerimento nº 1.039 de 17.
Em 13 / 06 / 18

[Handwritten signature]

Ofício nº 23024/2018/SEI-MCTIC

12.06.2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1.039, de 2017, da CCT/SF.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atendimento ao Ofício nº 604 (SF), acerca do Requerimento de Informação nº 1.039, de 2017, do Senador Roberto Rocha, encaminho o Ofício nº 191/2018/SEI-GPR-ANATEL e respectivos anexos, da Agência Nacional de Telecomunicações, com informações referentes ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC que a Anatel negociou com o grupo Telefônica Brasil S.A.

Cordialmente,

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 12/06/2018, às 22:12, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3050725** e o código CRC **FBF0526B**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 23024/2018/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.076272/2017-58 - Nº SEI: 3050725

Recebido

Em, 13/06/18

Pauline S. D. Koenigkan
Pauline S. D. Koenigkan
Matricula: 240841
SGM - Senado Federal



Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940
Telefone: (61) 2312-2656 - <http://www.anatel.gov.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.076272/2017-58

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 191/2018/SEI/GPR-ANATEL

A Sua Excelência o Senhor

GILBERTO KASSAB

Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Esplanada dos Ministérios, Bloco E

70067-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informações nº 1039/2017, de autoria do Senador da República Roberto Rocha. Solicitação de atualização de informações a respeito do TAC negociado entre a Anatel e o Grupo Telefônica.

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao Ofício nº 18745/2018/SEI-MCTIC, por meio do qual foi encaminhado o Requerimento de Informações nº 1.039/2017, de autoria de Sua Excelência o Sr. Senador da República Roberto Rocha, acerca de solicitação de informações relacionadas ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) que a Anatel negociou com o Grupo Telefônica, bem como a atualização e encaminhamento dos pareceres já exarados pela Agência a respeito da referida negociação.

2. Em atendimento à solicitação desse Gabinete, reencaminho o Informe nº 246/2017/SEI/PRUV/SPR (SEI nº 2244384), expedido em 05/01/2018 por meio do Ofício nº 4/2018/SEI/GPR-ANATEL (SEI nº 2286602), com os esclarecimentos pertinentes aos questionamentos formulados pelo nobre parlamentar.

3. Adicionalmente, informo que em 25 de abril de 2018, na Reunião Extraordinária nº 849, ocasião em que foram julgados os processos de negociação do TAC do Grupo Telefônica, o Conselho Diretor desta Agência, por meio do Acórdão nº 236 (SEI nº 2692770), de 4 de maio de 2018, deliberou pela não celebração do Termo e pelo arquivamento dos autos, conforme transcrito a seguir:

Acórdão nº 236, de 04 de maio de 2018

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de três votos, nos termos do Voto nº 6/2018/SEI/AD (SEI nº 2662174):

- a) não celebrar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC; e,
- b) determinar o arquivamento dos autos.

Anexos:

- I - Informe nº 246/2017/SEI/PRUV/SPR (SEI nº 2244384);
- II - Ofício nº 4/2018/SEI/GPR-ANATEL (SEI nº 2286602);
- III - Voto nº 6/2018/SEI/AD (SEI nº 2662174).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Martinho Quadros do Nascimento, Presidente**, em 21/05/2018, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2749499** e o código CRC **D812F595**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.076272/2017-58

SEI nº 2749499



INFORME Nº 246/2017/SEI/PRUV/SPR

PROCESSO Nº 01250.076272/2017-58

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MI)
SENADO FEDERAL, SENADOR ROBERTO ROCHA**

1. ASSUNTO

1.1. Atendimento ao Requerimento de Informação do Senado Federal nº 1.039, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição Federal;
- 2.2. Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- 2.3. Código de Defesa do Consumidor - (CDC - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- 2.4. Lei Geral de Telecomunicações - LGT - Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997;
- 2.5. Regimento Interno do Senado Federal - Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970;
- 2.6. Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução da Anatel nº 589, de 7 de maio de 2012;
- 2.7. Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - RTAC, aprovado pela Resolução da Anatel nº 629, de 16 de dezembro de 20134;
- 2.8. Requerimento do Senado Federal nº 1.039, de 2017, de autoria do senador Roberto Rocha;
- 2.9. Portaria do Ministério das Comunicações nº 1.455, de 8 de abril de 2016 - estabelece diretrizes para a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel na elaboração de proposta de revisão do atual modelo de prestação de serviços de telecomunicações;
- 2.10. Decreto nº 8.776, de 11 de maio de 2016, que instituiu o Programa Brasil Inteligente;
- 2.11. Análise nº 108/2016/SEI/IF, de 3/11/2016;
- 2.12. Acórdão do Conselho Diretor da Anatel nº 422, de 17 de novembro de 2016 (SEI nº 0970312);
- 2.13. Ofício nº 53113/2017/SEI-MCTIC, de 7 de dezembro de 2017;
- 2.14. Requerimento de Informação nº 1.039, de 2017.

3. ANÁLISE

3.1. Em 7 de dezembro de 2017, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC enviou o Ofício nº 53113/2017/SEI-MCTIC à Anatel, para providências quanto ao Requerimento de Informação nº 1.039, de 2017, da autoria do senador Roberto Rocha (PSDB/MA).

3.2. Considerando a competência do Congresso nacional de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, prevista no inciso X do art. 49 da Constituição e nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e observando, ainda, o disposto no art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Senador mencionado requereu as seguintes informações ao MCTIC, no sentido

de esclarecer o TAC aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel, a ser celebrado com a Telefônica Brasil S.A:1) *Quais os princípios que nortearam a assinatura do termo de ajustamento de conduta;* 2) *Se foram observados os princípios de política pública de universalização e massificação da telefonia móvel e de banda larga fixa/movel no referido TAC.*

3.3. Seguem, nos itens seguintes, os esclarecimentos solicitados.

3.4. **Em relação ao item 1**, oportuno esclarecer, primeiramente, que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento jurídico que autoriza, nos casos previstos por lei, os órgãos públicos legitimados a negociarem a solução de conflitos com a finalidade de criar as condições necessárias para a regularização de condutas ou para evitar a prática de condutas irregulares pelos infratores. Esse instrumento de solução de conflito foi introduzido na legislação brasileira por meio do art. 211 da Lei nº 8.069/90, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, posteriormente, pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e acrescentou o §6º ao art. 5º da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a **autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

(destacado)

3.5. A Anatel, por meio do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, inseriu-o no âmbito de sua atuação, estabelecendo em seu artigo 5º que: *“a Anatel poderá, a seu critério e na órbita de suas competências legais, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, celebrar, com os infratores, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais”*. Posteriormente, aprovou por meio da Resolução nº 629/2013, o Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), estabelecendo os critérios e procedimentos para a celebração e o acompanhamento de TAC.

3.6. Além dos dispositivos que tratam dos procedimentos para requerimento de TAC - como prazos, suspensão de tramitação de processos, competências, declaração de cumprimento ou descumprimento, definição, aplicação e pagamento de multas, entre outros -, o RTAC apresentou os compromissos de ajustamento da conduta irregular e os compromissos adicionais. O estabelecimento do compromisso de ajustamento da conduta irregular é condição obrigatória para celebração do TAC e consiste em discriminar as obrigações e ações necessárias para **corrigir e evitar as infrações praticadas**, incluindo o cronograma de metas e condições corretivas e preventivas. O estabelecimento de compromissos adicionais, por sua vez, objetiva a **geração de benefícios aos usuários ou melhorias ao serviço** por meio da execução de projetos considerados estratégicos pela Agência, segundo diretrizes políticas emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo, quando estiverem disponíveis.

3.7. Nos TACs a serem firmados, é possível a realização de investimentos em qualquer aspecto ou serviço de telecomunicações, desde que atendam as diretrizes estabelecidas pelo art. 22

do RTAC:

Art. 22. Os projetos do art. 19 deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - atendimento a áreas de baixo desenvolvimento econômico e social, por meio de ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de telecomunicações;
- II - redução das diferenças regionais;
- III - modernização das redes de telecomunicações;
- IV - elevação dos padrões de qualidade propiciados aos usuários; e,
- V - massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga.

3.8. Assim, em 17 de novembro de 2016, o **Conselho Diretor decidiu pela aprovação de TAC com a Telefônica por meio do Acórdão nº 422 (SEI nº 0970312)**, nos termos da minuta constante do Anexo I da Análise nº 108/2016/SEI/IF (SEI nº 0920798):

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de quatro votos, nos termos da Análise nº 108/2016/SEI/IF (SEI nº 0920798), integrante deste acórdão:

- a) **aprovar a presente proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos da minuta constante do Anexo I a referida Análise** (SEI nº 0935173);
- b) submeter a presente proposta de TAC à apreciação do Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito da auditoria operacional da Tomada de Contas nº 022.280/2016-2, imediatamente após deliberação deste Colegiado da presente matéria;

(...)

3.9. **Em relação ao item 2**, salienta-se que, no TAC a ser celebrado com a Telefônica, além de constarem as condutas irregulares a serem corrigidas, também foi especificado o compromisso adicional a ser executado: implantação e provimento de acessos de banda larga fixa por meio da tecnologia FTTH (*Fiber to the Home*) em 100 municípios, no qual foram estabelecidas medidas para que o projeto seja representativo estatisticamente do conjunto socioeconômico dos municípios atendidos. Nas palavras do Conselheiro da Anatel Igor de Freitas¹, "(...) o projeto de ultra banda larga apresentado pela compromissária é o tipo de projeto que um instrumento como o TAC deveria custear ou fomentar para permitir ao país alcançar um patamar cada vez maior na oferta de serviços de banda larga ao maior número possível de consumidores, permitindo, assim, o acesso desses à informações, cultura, lazer e oportunidades de trabalho e de crescimento pessoal, profissional e econômico que esse tipo de serviço pode possibilitar". Para verificação do atendimento às cláusulas determinadas no TAC, serão realizados procedimentos fiscalizatórios, nos termos do Manual de Fiscalização anexo ao TAC.

3.10. O compromisso adicional apresentado pela Telefônica também está em linha com as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 1.455 do então Ministério das Comunicações, de 8/4/2016, para atuação da Anatel na elaboração de proposta de revisão do atual modelo de prestação de serviços de telecomunicações, especialmente:

(...)

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer com clareza as perspectivas de evolução do setor de modo a promover a segurança jurídica e a estabilidade necessárias ao destravamento de investimentos em redes de telecomunicações de suporte à banda larga, resolve:

Art. 1º. O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e o Poder Público deve atuar de modo a promover o acesso de todos aos serviços de banda larga, com custos acessíveis e em níveis de qualidade compatíveis com as expectativas dos usuários.

Art. 2º. De modo a posicionar os serviços de banda larga no centro da política pública, devem ser privilegiados os seguintes objetivos:

- I - Expansão das redes de transporte em fibra óptica e em rádio de alta capacidade para mais municípios;
- II - Ampliação da cobertura de vilas e de aglomerados rurais com banda larga móvel;

III - Aumento da abrangência de redes de acesso baseadas em fibra óptica nas áreas urbanas;

IV - Atendimento de órgãos públicos, com prioridade para os serviços de educação e de saúde, com acesso à Internet em banda larga.

3.11. Também está em acordo com a política pública definida pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 8.776, de 11/5/2016, que instituiu o Programa Brasil Inteligente, estabelecendo os seguintes objetivos:

(...)

Art. 2º Para alcançar a finalidade indicada no art. 1º, o Programa Brasil Inteligente terá os seguintes objetivos:

I - expandir as redes de transporte em fibra óptica;

II - aumentar a abrangência das redes de acesso baseadas em fibra óptica nas áreas urbanas;

III - ampliar a cobertura de vilas e de aglomerados rurais com banda larga móvel;

IV - atender órgãos públicos, com prioridade para os serviços de educação e de saúde, com acesso à internet de alta velocidade.

V - ampliar a interligação com redes internacionais de telecomunicações;

VI - promover a implantação de cidades inteligentes;

VII - promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias móveis de quinta geração;

VIII - fomentar o desenvolvimento e a adoção de soluções nacionais de internet das coisas e sistemas de comunicação máquina a máquina;

IX - promover a capacitação e a qualificação profissional em tecnologias da informação e comunicação;

X - disponibilizar capacidade satelital em banda larga para fins civis e militares; e

XI - expandir redes de transporte em fibra óptica na Amazônia por meio de cabos subfluviais.

3.12. Do exposto, observa-se que, na elaboração da proposta de TAC aprovada pelo Conselho Diretor desta Agência, foi observado o interesse público (considerando o aumento da oferta de serviços de telecomunicações, a modernização das redes, geração de benefícios aos usuários e correção de infrações praticadas), em estrita observância com os princípios da legalidade. Além disso, entende-se que foram observados os princípios de política pública de universalização e massificação da telefonia móvel e de banda larga fixa/móvel no referido TAC, considerando a ampliação do serviço de banda larga em 100 municípios, atendendo diferentes classes sociais econômicas.

4. REFERÊNCIAS

4.1. Análise 108/2016/SEI/IF, de 03/11/2016, constante do processo 53500019039/2015

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerados atendidos os questionamentos do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), sugere-se o encaminhamento do presente informe à Assessoria de Relações Institucionais - ARI, para que possa subsidiar resposta do Presidente da Anatel ao requerido no Ofício nº 53113/2017/SEI/MCTIC, de 7 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 03/01/2018, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Marques da Costa Jacomassi, Gerente de Universalização e Ampliação do Acesso**, em 03/01/2018, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Rodrigues Ferreira, Coordenador de**



Processo, em 03/01/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2244384** e o código CRC **1AD3072A**.

Referência: Processo nº 01250.076272/2017-58

SEI nº 2244384



Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940

Telefone: (61) 2312-2656 - <http://www.anatel.gov.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.076272/2017-58

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 4/2018/SEI/GPR-ANATEL

Ao Senhor

GILBERTO KASSAB

Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Esplanada dos Ministérios, Bloco E

70067-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informações nº 1039/2017, de autoria do Senador da República Roberto Rocha. Solicitação de informações a respeito do TAC que a Anatel aprovou com a Telefônica Brasil S.A.

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao Ofício nº 53113/2017/SEI-MCTIC, por meio do qual esse Gabinete encaminhou o Requerimento de Informações nº 1.039/2017, de autoria do Exmº. Sr. Senador da República Roberto Rocha, acerca de solicitação de informações relacionadas ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC que a Anatel aprovou com a Telefônica Brasil S.A.
2. Relativamente ao assunto, encaminho, em anexo, o Informe nº 246/2017/SEI/PRUV/SPR, elaborado pela Superintendente de Planejamento e Regulamentação desta Agência, que presta os esclarecimentos pertinentes.

Anexos: I - Informe nº 246/2017/SEI/PRUV/SPR (SEI nº 2244384).

Respeitosamente,

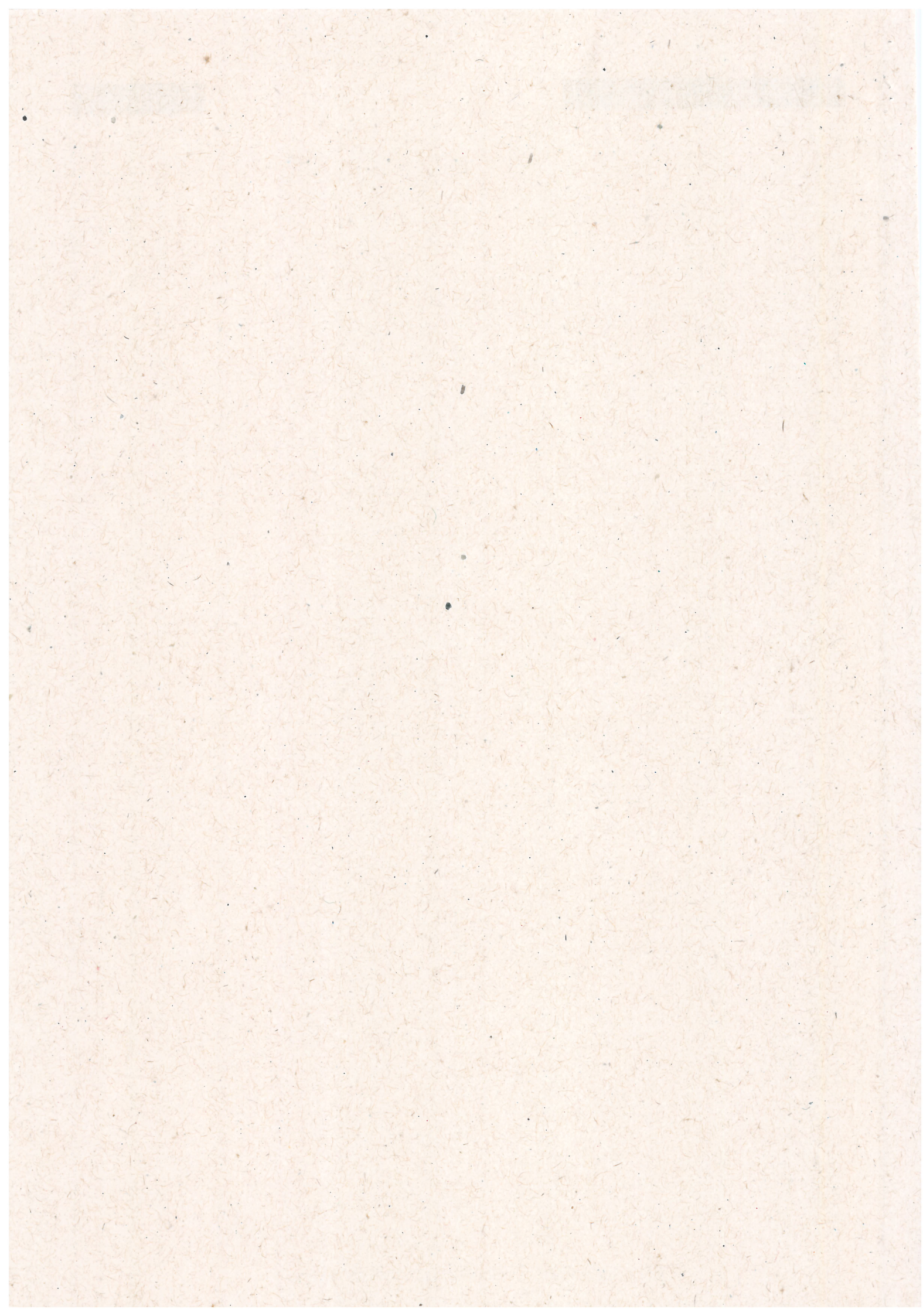


Documento assinado eletronicamente por **Juarez Martinho Quadros do Nascimento, Presidente**, em 05/01/2018, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2286602** e o código CRC **4FAF4D53**.





**VOTO Nº 6/2018/SEI/AD**

Processo nº 53500.019039/2015-11

Interessado: Telefônica Brasil S.A.

CONSELHEIRO

ANIBAL DINIZ

1. ASSUNTO

1.1. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) da Telefônica Brasil S.A. e empresas do Grupo, doravante referido como Telefônica, relativamente aos temas Universalização e Ampliação de Acesso, Qualidade, Interrupções, Direitos e Garantias dos Usuários e Fiscalização.

2. EMENTA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. UNIVERSALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO. PROPOSTA SUBSTITUTIVA SUBMETIDA PELA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO À APRECIÇÃO DO CONSELHO DIRETOR. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ARQUIVAMENTO.

2.1. Proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta formulada pela Telefônica Brasil S.A. e empresas do Grupo sobre Universalização e Ampliação do Acesso.

2.2. Considerando o rol dos princípios norteadores da Administração Pública e o não atendimento integral aos itens 9.4.4.2. e 9.4.8, e atendimento parcial das recomendações da Procuradoria relacionadas ao item 9.4.2. do Acórdão n.º 2.121/2017-TCU-Plenário

2.3. Pela não celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

2.4. Arquivamento do feito.

3. REFERÊNCIA

3.1. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

3.2. Análise n.º 108/2016/SEI/IF;

3.3. Ofício n.º 0442/2017-TCU/Seinfracom;

3.4. Ofício nº 54/2018-TCU/Seinfracom;

3.5. Acórdão n.º 2.121/2017-TCU-Plenário;

3.6. Informe n.º 16/2017;

3.7. Parecer n.º 72/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 07 de fevereiro de 2018;

3.8. Informe nº 5/2018.

4. RELATÓRIO**DOS FATOS**

4.1. Trata-se de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) da Telefônica Brasil S.A. e empresas do Grupo, doravante referido como Telefônica, relativamente aos temas Universalização e Ampliação de Acesso, Qualidade, Interrupções, Direitos e Garantias dos Usuários e Fiscalização.

4.2. Na data de 17 de novembro de 2016, o Conselho Diretor decidiu pela aprovação de TAC a ser celebrado com a Telefônica e envio da proposta à apreciação do Tribunal de Contas da União - TCU,

decisão essa consubstanciada por meio do Acórdão nº 422, nos termos da minuta constante do Anexo I da Análise n.º 108/2016/SEI/IF.

4.3. Em 11 de outubro de 2017, a Anatel foi notificada, por meio do Ofício n.º 0442/2017-TCU/SeinfraCOM, sobre o teor do Acórdão n.º 2.121/2017-TCU-Plenário e das determinações e recomendações dele decorrentes.

4.4. Para instrumentalizar o atendimento ao supracitado acórdão no que tange às determinações, foram encaminhados ao Grupo Telefônica Ofícios solicitando a apresentação de informações, visando o atendimento ao Acórdão.

4.5. Em atendimento às determinações trazidas, assim como a resultante adaptação às propostas apresentadas, as atividades da área técnica resultaram na elaboração do Informe n.º 16/2017, e encaminhadas em 15 de dezembro de 2017 para a apreciação da Procuradoria Federal Especializada, nos termos do artigo 9º, § 2º do RTAC, que manifestou-se por meio do Parecer n.º 72/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 07 de fevereiro de 2018.

4.6. O Conselho Diretor da Anatel determinou uma série de providências a serem adotadas pela Comissão de Negociação, conforme os termos da Certidão, exarada em 07 de março de 2018.

4.7. A Comissão de Negociação acostou aos autos o Informe nº 5/2018.

4.8. É a breve síntese dos fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES POR PARTE DESTE CONSELHEIRO

4.9. Ao analisar o presente processo, a Comissão de Negociação elaborou o Informe nº 5/2018, que assim concluiu:

a) se encontram atendidas tanto no que concerne às considerações do TCU, como das recomendações da PFE, as determinações constantes dos seguintes itens do Acórdão n.º 2121/2017-TCU: 9.4.1, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.9 e 9.4.11; e

b) no que se refere à determinação constante do Item 9.4.10, conclui-se pelo atendimento da determinação haja vista que vai ao encontro do entendimento do TCU.

4.10. Considerando as manifestações do Grupo Telefônica, bem como o levantamento do estado inicial dos compromissos, entendeu-se que não foi possível realizar o atendimento integral aos **itens 9.4.2 e 9.4.8** do Acórdão n.º 2121/2017-TCU, e pela inadequação do compromisso relacionado ao Indicador de Reclamações na Anatel - IRA e de determinados compromissos de ajustamento de conduta descritos no Informe.

4.11. Adicionalmente, entendeu-se pelo não cumprimento, em 38 municípios propostos pela Prestadora, das premissas por ela assumidas como condições para elegibilidade dos municípios a serem atendidos nos compromissos adicionais.

4.12. Por fim, afirmou acerca do não atendimento integral aos itens 9.4.4.2. e 9.4.8, e atendimento parcial das recomendações da Procuradoria relacionadas ao item 9.4.2 do referido Acórdão.

4.13. Cabe trazer à baila que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2.109/2006, tece considerações sobre o mecanismo sancionatório desta Agência. Tais considerações foram contempladas na regulamentação do TAC expedida, além de ter norteado a consecução da proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória, sob minha relatoria.

4.14. Cumpre salientar que o TAC como instrumento regulatório só coaduna com o Regulamento de Fiscalização Regulatória, que irá nortear as atividades da Agência para os próximos tempos, conferindo a celeridade e a eficácia necessárias à atuação disruptiva inerente à Anatel.

4.15. A não celebração do presente TAC não macula o instrumento regulatório desenvolvido para auxiliar a regularização de condutas contrárias às normas estabelecidas para o setor de telecomunicações. Assim, não há que se falar de descarte do referido instrumento. Somente corrobora a necessária revisão do RTAC, como já manifestei anteriormente.

- 4.16. Sendo assim, não há razões e fundamentos legais para se falar em continuidade da negociação do presente TAC, visto que se esgotaram, há muito, todos os prazos para tal negociação e a aplicação do princípio do formalismo moderado não encontra guarida para prolongar negociações no presente processo.
- 4.17. Ademais, o interesse público está sendo assegurado em todas as ações da Agência, sempre com a devida motivação, que visam ao preenchimento das lacunas de infraestrutura do país. Inclusive tal tema está sendo amplamente abordado no Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações – PERT, sob minha relatoria.
- 4.18. Com base na LGT e no Planejamento Estratégico da Agência, o Presidente do Conselho Diretor, determinou o encaminhamento ao Conselho Diretor do PERT, contendo o diagnóstico do atendimento com banda larga no país, a fim de possibilitar que a Agência identifique se existe infraestrutura capaz de atender às demandas em cada região, para permitir que a adoção de qualquer ação, de qualidade, de ampliação do acesso, de disponibilização de espectro, de estímulo à competição, dentre outras, seja efetiva.
- 4.19. Além do diagnóstico descritivo do conjunto de infraestrutura, o PERT deverá demonstrar com clareza quais são as lacunas nas redes de transporte e de distribuição em todo o país; além de apresentar a relação de projetos de investimentos capazes de suprir as deficiências identificadas no diagnóstico, com suas respectivas valorações e; apresentar ainda, as fontes de financiamentos a serem utilizados pelo Poder Público para a execução de tais projetos, tal tema, sob minha relatoria, deverá ser deliberado em breve pelo Conselho Diretor da Agência.
- 4.20. Insta ressaltar que a Anatel, em atendimento ao interesse público, por meio de suas ações em editais de licitação de venda de radiofrequência para a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, vem atuando fortemente em consonância com as políticas públicas setoriais, especialmente no que diz respeito aos dispositivos que versam sobre a disponibilização de redes de transporte, de aumento da abrangência das redes de acesso e ampliação da cobertura com banda larga móvel.
- 4.21. Para tanto, a instrumentalização do TAC deve ser feita em consonância com o princípio da legalidade, para que tenha ampla segurança jurídica, estando apta a produzir seus efeitos.
- 4.22. Adicionalmente, merece destaque a impossibilidade de continuidade da negociação nos moldes atuais, diante dos fatos expostos pela área técnica no mencionado informe.
- 4.23. O Termo de Ajustamento de Conduta é ferramenta negocial que objetiva essencialmente corrigir os ilícitos perpetrados pelas empresas e, adicionalmente, compensar a sociedade com investimentos, os chamados compromissos adicionais. Portanto, a manifestação de interesse da entidade privada é indispensável para a celebração do TAC, não havendo que se cogitar a imposição unilateral da celebração por parte da Agência.
- 4.24. Nesse sentido, destaco que a Telefônica, em petição juntada aos autos no início de março de 2018 (SEI n.º 2494238), indicou que não prosseguiria “na persecução da finalização do acordo nas bases em que se encontra atualmente”. Eis o exposto pela empresa:
1. Há quase 3 anos a Telefônica vem empreendendo esforços para firmar um TAC que a permitisse realizar, em prol da sociedade, importantes investimentos na massificação da banda larga de alta velocidade, utilizando valores de multas ainda em discussão em projetos com retorno negativo.
 2. No entanto, a efetiva conclusão do acordo ainda demandará tempo fazendo com que os processos que estão prestes a prescrever sejam julgados no Conselho Diretor da ANATEL e excluídos do TAC, ou decididos em primeira instância, com consequente diminuição dos descontos nas multas no cálculo do valor de referência.
 3. Adicionalmente, a demora no processo da celebração do termo traz implicações à agenda de investimentos da empresa. A Telefônica esteve preparada desde antes de outubro de 2016, data da aprovação do TAC pela Anatel, para cumprir as obrigações que seriam por ela assumidas. Passados tantos meses, mostra-se inviável reservar recursos por mais tempo.
 4. Essas circunstâncias associadas ainda a outros fatores desequilibram o racional jurídico-econômico do TAC forçando a Telefônica a não prosseguir na persecução da finalização do acordo nas bases em que se encontra atualmente.

5. A TELEFONICA, entretanto, segue acreditando no TAC como instrumento capaz de trazer benefícios a sociedade, em particular como vetor de inclusão digital, e, portanto, continua disposta a avançar nas discussões com a Anatel, com base em um acervo de multas aplicadas e estimadas menor e adaptação do projeto de investimento associado aos compromissos adicionais.
6. Ante o exposto, requer seja o processo encaminhado à Comissão de Negociação visando dar continuidade às negociações do TAC nos termos indicados nessa correspondência, colocando-se a TELEFONICA desde já à inteira disposição desta D. Agência para esse fim.

4.25. Como se verifica, pretendeu a empresa *"avançar nas discussões com a Anatel, com base em um acervo de multas aplicadas e estimadas menor e adaptação do projeto de investimento associado aos compromissos adicionais"*, requerendo o encaminhamento do processo à Comissão de Negociação para continuidade das negociações.

4.26. Em meados de março, a empresa juntou aos autos outra petição (SEI n.º 2505937), em que, além de sustentar a necessidade de diminuição dos investimentos nos patamares fixados no acordo aprovado pelo Conselho Diretor, o que a levou a retirar as cidades de Belém e Palmas dos projetos referentes a compromissos adicionais, aduziu que apresentaria *"considerações adicionais sobre o acordo ora em discussão, o que fará até o próximo dia 16 de março"*.

4.27. Essas considerações adicionais nunca foram trazidas aos autos, passados mais de 30 dias da data fixada na referida correspondência.

4.28. Independentemente do conteúdo do referido arrazoadado, parece certo que a Telefônica não está de acordo com as bases atuais do TAC, pretendendo reiniciar os debates com a Comissão de Negociação em razão da diminuição do valor de referência, em momento processual inadequado.

4.29. O reinício da negociação afigura-se impossível na presente fase processual, conquanto esgotada a fase de negociação prevista no art. 9º, § 1º, c/c art. 38, III, do Regulamento de Celebração de Termos de Ajustamento de Conduta[1] pela aprovação do TAC pelo Conselho Diretor no Acórdão nº 422/2016.

"Art. 9º A negociação dos termos do TAC e análise técnica sobre o pedido formulado, com indicação das condições para a formalização do TAC ou as razões para a sua rejeição, ficará a cargo de Comissão de Negociação integrada pelos Superintendentes de Planejamento e Regulamentação (SPR), de Relações com Consumidores (SRC), de Competição (SCP), de Fiscalização (SFI) e de Controle de Obrigações (SCO), que a presidirá.

§ 1º A análise técnica da proposta de TAC deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma vez por igual período, contado da data do despacho que admitiu o requerimento. (...)

Art. 38. Aos requerimentos de celebração de TAC apresentados em até 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em vigor deste Regulamento aplicam-se as seguintes regras:

III - será de 210 (duzentos e dez) dias, prorrogável uma vez por igual período, o prazo previsto no § 1º do art. 9º;"

4.30. Destaco que não estamos aqui no âmbito de discussões sobre o caráter peremptório ou não dos prazos de negociação que foram realizadas no âmbito desta Agência em outros momentos.

4.31. O fato a ser destacado é que o TAC foi aprovado com os compromissos adicionais indicados em seu bojo e que os ajustes que seriam realizados são feitos exclusivamente para saneamento do processo em decorrência das determinações do Tribunal de Contas da União, como bem salientado pela área técnica no Informe nº 5/2018/SEI/SCO.

4.32. De fato, se verifica que tais ajustes vem majoritariamente no sentido de agravar os pontos de irrisignação da Telefônica consignados nas petições acima indicadas.

4.33. Ressalto, a título exemplificativo, que a Comissão de Negociação sugeriu a exclusão de R\$ 31 milhões de reais em multas do TAC em razão do estado atual dos projetos associados a tais condutas e entendeu pelo não cumprimento, em 38 municípios propostos pela Prestadora, das condições para elegibilidade a serem atendidas nos compromissos adicionais.

4.34. A solução de tais questões alteraria ainda mais o planejamento da empresa em relação aos compromissos do Termo de Ajustamento de Conduta, tanto pela redução do VPL quanto pela

necessidade de realocação de um volume relevante de investimentos.

4.35. Destaco ainda que o TAC não iniciaria a sua execução após a presente deliberação do Conselho Diretor.

4.36. Consoante exposto no item 9.3.1 do Acórdão n.º 2121/2017, somente após nova deliberação do TCU é que a efetiva celebração do TAC poderia ocorrer, o que foi inclusive reiterado a esta Agência em 22 de fevereiro do corrente ano em despacho proferido pelo Ministro Relator, comunicado a esta Agência pelo Ofício nº 54/2018-TCU/Seinfracom.

4.37. Essa nova deliberação só poderá ocorrer após análise das manifestações da Agência apresentadas no Processo TC 022.280/2016-2 sobre questões que podem trazer novos e relevantes impactos nos compromissos ajustados, dentre as quais destaco com fins meramente exemplificativos:

a) Fundamentação da definição do percentual dos descontos previstos nos arts. 19, I e II, e 20, I e II do RTAC, para conversão de multas em VPL;

b) Mecanismos e procedimentos que foram adotadas pela agência para garantir que os projetos e os municípios escolhidos no TAC, que serão atendidas com recursos públicos das multas transacionadas, já não façam parte do planejamento comercial e de investimentos da empresa;

c) Adesão dos projetos ao Ato nº 50.004/2016;

d) Existência de interesse público na escolha dessas cidades para a aplicação dos recursos relacionados aos compromissos adicionais do TAC da Telefônica, em detrimento de quaisquer outras dos 5.465 municípios brasileiros;

e) Impacto concorrencial do projeto e sinergias eventualmente existentes entre o projeto de FTTH do TAC e os demais projetos e compromissos da Telefônica, inclusive em relação ao impacto no VPL dos investimentos.

4.38. Por outro lado, consigno ainda as ponderações da Comissão de Negociação quando a conduta da Telefônica, pontuando no Informe nº 5/2018 que há *“reticência da Prestadora em apresentar as informações requeridas pela Comissão para o atendimento dos ajustes necessários para cumprir as determinações, assim como suas últimas manifestações contraditórias e inconclusivas”*.

4.39. Tal fato demonstra que o intento de colaborar com a celebração do presente instrumento, de marcante caráter negocial, como dito, aparenta não estar mais presente.

4.40. Dessa forma, afigurando-se inviável o atendimento do pleito de renegociação dos termos objeto de compromisso com a parte na presente fase processual e sendo cristalino nos autos o seu interesse em não continuar *“na persecução da finalização do acordo nas bases em que se encontra atualmente”*, entendo que prosseguir na negociação nos moldes atuais, para, ao fim da tramitação processual chegar num resultado já declaradamente não desejado pela empresa afigura-se ineficiente do ponto de vista de uma escorreita gestão e contrário ao interesse público.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, considerando o rol dos princípios norteadores da Administração Pública e o não atendimento **integral** aos itens 9.4.4.2. e 9.4.8, e atendimento **parcial** das recomendações da Procuradoria relacionadas ao item 9.4.2, bem como os fundamentos ora expostos, manifesto minha concordância com os termos no Informe da Comissão de Negociação, pela **não celebração do TAC**, com o consequente arquivamento dos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Anibal Diniz, Conselheiro**, em 02/05/2018, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.

A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2662174** e o código CRC **0AA414A9**.

23/05/2018

SEI/ANATEL - 2662174 - Voto



Referência: Processo nº 53500.019039/2015-11

SEI nº 2662174

Criado por fdmaciel, versão 8 por anibal.diniz em 01/05/2018 21:10:17.